



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 14/2024

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2024.

PAPELETA DESPACHO - PARECER TÉCNICO

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: Marta Leles Gomes Lima

MUNICÍPIO: Rio Manso

ASSUNTO: Processo Administrativo nº: 2100.01.0006535/2024-98

ORIGEM

Nome	Unidade Administrativa
Luciano Flório da Silveira	Núcleo de Regularização Ambiental / URFBio Metropolitana

DESTINO

Nome	Unidade Administrativa
Eder Lockmann da Silva	Núcleo de Regularização Ambiental / URFBio Metropolitana

Considerando que em 14/03/2024 foi formalizado processo de Intervenção Ambiental, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivasem nome de Marta Leles Gomes Lima, no município de Rio Manso-MG;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do **Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG n.º.118/2024** de 28/05/2024, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que os documentos juntados ao processo na data de 22/06/2024 não atendem ao solicitado no ofício acima mencionado, principalmente quanto a **Elucidar a sobreposição da área de intervenção e Reserva Legal**;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e artigos 33 e 34 do Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, recomendo o arquivamento do citado Processo Administrativo.

"O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por Marta Leles Gomes Lima, em Rio Manso/MG, por motivo de **NÃO CUMPRIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO REQUERENTE**.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Florio da Silveira, Servidor (a) Público (a)**, em 27/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95844649** e o código CRC **108EA473**.